

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO**

**KIWONGHI BIZAWU**

**MARGARETH ANNE LEISTER**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne  
Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-100-5 2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .  
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder  
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

---

### **Apresentação**

A tarefa de promover o conhecimento, de estimular valores e de desenvolver a pesquisa não é nada simples. Sua complexidade decorre de uma imensidão de fatores, inúmeras dificuldades para a superação de entraves que marcam as determinantes do processo de produção do conhecimento.

O presente livro é composto por vinte e seis artigos, que foram selecionados por pareceristas .

Os autores apresentaram suas pesquisas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos, e suas conclusões foram objeto de amplo debate, no qual coordenadores, autores e a comunidade científica presente puderam contribuir com a pesquisa.

Em linhas gerais, o primeiro debate girou em torno do ser humano como sujeito do direito internacional e as doutrinas relativismos e universalistas.

No segundo debate, foram abordados temas como paz Internacional, ingerência ecológica e liberdade religiosa.

O terceiro debate deve como foco o sistema interamericano de direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana e os tratados internacionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quarto debate tratou da condição dos refugiados e a imigração no Brasil.

Ainda, foram abordados temas variados como: violação aos direitos humanos da mulher, do idoso e o controle de convencionalidade.

Desse modo, o artigo de Renata Albuquerque Lima , Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos, verificando-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Quanto ao artigo de lavra de Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela, tem por objetivo investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que

momento foi possível considerar tal afirmação. No mesmo diapasão se situam Gustavo Bovi Gonçalves , Pedro Henrique Oliveira Celulare ao apresentarem uma discussão sobre o conceito de Estado soberano ante a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural. Sabrina Nunes Borges , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy fazem um estudo sobre o surgimento dos direitos humanos como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. Já Frederico Antonio Lima De Oliveira , Alberto de Moraes Papaléo Paes instigam o espaço da Revista Ensinagem como um instrumento dialético através da possibilidade de crítica e tréplica, apostando numa visão universalista dos direitos humanos.

Para Késia Rocha Narciso , Roseli Borin, numa linguagem poética, a Paz internacional est vista como como direito humanona ótica do efeito borboleta. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio , Rafael Figueiredo Fulgêncio examinam a violência soberana positivada através das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos. Luiza Diamantino Moura aborda a construção da noção da ingerência ecológica como instrumento jurídico para salvaguardar o ambiente dos danos ecológicos. Rafael Zelesco Barretto comenta a relação entre a Sharia, ou lei islâmica, e a liberdade religiosa, enfatizando a possibilidade de múltiplas interpretações das principais fontes deste ordenamento jurídico. Jahyr-Philippe Bichara apresenta uma reflexão sobre imigração e direito internacional, abordando um aspecto jurídico mais complexo da imigração, partindo da soberania dos Estados. Aline Andrighetto destaca em seu artigo os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários, demonstrando a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários. Gilda Diniz Dos Santos em belo texto ressalta a jurisprudência internacional e tratados internacionais de direitos humanos contribuindo para efetivação dos direitos humanos do trabalhador. O artigo de Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento , Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento examina a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Clarice Gavioli Boechat Simão "analisa o processo de regionalização da proteção dos direitos humanos, abordando suas justificativas e progressos obtidos, notadamente a partir da ótica interamericana, com suas peculiaridades." Débora Regina Mendes Soares faz "uma análise acerca de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais de grupos vulneráveis integrarem o núcleo duro de normas universais e cogentes identificadas pelo Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos como Jus Cogens, especificamente no âmbito da seara da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos." Maria Lucia Miranda de Souza Camargo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Geraldo Eustaquio Da Conceição analisa o instituto do refúgio no Brasil, partindo das Declarações da ONU e da

legislação brasileira sobre o tema. Cecilia Caballero Lois e Julia de Souza Rodrigues escrevem sobre as deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Conselho nacional de Imigração no período compreendido entre 2013 e 2014, para compreender melhor a formulação dos principais mecanismos criados pelo governo brasileiro para regular a permanência de nacionais haitianos por razões humanitárias no Brasil. Erica Fabiola Brito Tuma e Mariana Lucena Sousa Santos tecem críticas contra duas decisões de diferentes cortes acerca do respeito, proteção e aplicação do direito à saúde. Lino Rampazzo e Aline Marques Marino procuram discutir a situação da migração interna no Brasil dentro da Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, tomando como referência os projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas (PL nº 5.655/2009 e PL nº 288/2013) à luz do direito internacional e da Constituição brasileira de 1988, resgatando, para tanto, o princípio da dignidade humana. Artenira da Silva e Silva Sauaia e Edson Barbosa de Miranda Netto analisam "as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência." Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho faz apontamentos críticos às violações de direitos humanos dos idosos. Igor Martins Coelho Almeida e Ruan Didier Bruzaca estudam o direito de consulta prévia na América Latina, tendo em vista o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. Valdira Barros estuda a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo por referencial empírico o chamado caso dos meninos emasculados do Maranhão, analisando-se a denúncia internacional apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso. A seu turno, Joao Francisco da Mota Junior indaga a implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. João Guilherme Gualberto Torres e Geovany Cardoso Jevaux apresentam o ensaio intitulado "Ensanchas de um controle de convencionalidade no Brasil: três casos sob análise." Cassius Guimaraes Chai e Denisson Gonçalves Chaves abordam o Controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro, expondo, quanto à sua aplicabilidade, suas tipologias e delimitações teóricas e práticas.

## **DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA UNIVERSALISTA: CAMINHO PARA A BOA GOVERNANÇA**

### **HUMAN RIGHTS IN THE UNIVERSAL PERSPECTIVE: WAY TO GOOD GOVERNANCE**

**Sabrina Nunes Borges  
Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy**

#### **Resumo**

Os direitos humanos surgem como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. A doutrina classifica tais direitos em diferentes gerações ou dimensões conforme o momento vivido. Para aplicar tais direitos surgiram duas teorias que sustentam seus argumentos, a teoria universalista e a teoria relativista. A primeira, resumidamente, defende que todos os seres humanos são detentores de direitos humanos. A segunda parte da adequação dos direitos humanos às diferentes culturas. Neste contexto, a importância da Organização das Nações Unidas na luta pelo reconhecimento dos direitos humanos é inegável, notadamente, na busca de concretização da boa governança, tanto em nível nacional quanto mundial.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Universalismo e relativismo, Organização das nações unidas - onu, Governança

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Human rights come in response to abuse and disrespect committed by man against fellow man. The doctrine classifies such rights in different generations or dimensions as the lived moment. To apply such rights were two theories that support its arguments, the universalist theory and relativistic theory. The first briefly argues that all human beings are human rights holders. The second part of the adaptation of human rights to different cultures. In this context, the importance of the United Nations in the fight for recognition of human rights is undeniable, especially in the pursuit of achieving good governance, both nationally and globally.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Universalism and relativism, United nations un, Governance

## INTRODUÇÃO

Nunca foi tão atual o tema direitos humanos. As transformações sociais experimentadas pela sociedade, em nível mundial, podem comprovar esta realidade. Vários exemplos, como o ataque terrorista ocorrido na França neste último mês de janeiro e a situação na Nigéria, dentre outros, ilustram o panorama mundial em que se pode questionar a real aplicabilidade dos direitos humanos.

O Direito diante destes fatos, apesar de seu descompasso com a realidade fática, não fica indiferente às mudanças ocorridas, sendo o Direito Internacional o ramo que se ocupa da reflexão e da busca de soluções para a pacificação social que, neste caso, pelas próprias características da disciplina, tem como escopo abarcar a pacificação global.

Assim, foram trabalhadas, neste estudo, algumas reflexões sobre o desenvolvimento dos direitos humanos, considerando-se as gerações de direitos reconhecidas pela doutrina; as teorias universalistas e relativistas na aplicação dos direitos humanos e por último uma breve ponderação sobre a relação dos assuntos anteriormente citados com a atuação das organizações internacionais, notadamente da ONU, e em até que ponto tais temas dependem da atuação estatal embasada na boa governança.

No que se refere ao objeto deste estudo, é importante a consciência do papel fundamental dos direitos humanos no contexto das relações internacionais, pois são matérias imbricadas entre si.

Em outras palavras, não é possível ignorar a relevância da atuação do direito internacional na atual conjuntura mundial bem como a atuação das organizações internacionais em sua efetivação, especificamente, na busca da concretização dos direitos humanos. Neste sentido é que se encontra a problemática do estudo e questiona-se: Os direitos humanos, sob a perspectiva universalista, podem ser efetivados, nas mais diferentes nações (que são formadas por diferentes valores culturais), sem a participação efetiva das organizações internacionais? Tal postura universalista depende de uma atuação de boa governança dos Estados?

Para o desenvolvimento do estudo foi adotada a pesquisa teórica referente ao tema consistindo na análise de conteúdo dos textos doutrinários e normas, utilizando-se, neste caso, o método dedutivo.

Tendo-se consciência da amplitude do proposto como tema, direitos humanos, este foi delimitado apresentando-se nos tópicos abaixo as gerações de direitos de forma concisa, as teorias universalista e relativista e, por último, um breve relato dos esforços da

ONU na consecução dos direitos humanos aliados à questão necessária de boa governança considerada tanto em nível nacional como em nível internacional. Tal opção teve como finalidade não o esgotamento da matéria, ao contrário, que possa servir às reflexões que integram o Direito Internacional de forma a contribuir, mesmo que modestamente, no desenvolvimento de uma disciplina que faz parte do cotidiano mundial.

## **1 DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos nascem da própria evolução do mundo. A humanidade já conheceu como lícita a escravidão, a tortura, a crueldade, dentre outras formas de violência que atingem além do físico a integridade psíquica e moral. O reconhecimento dos direitos humanos universaliza direitos que não podem ser subtraídos da qualidade humana do ser.

A questão dos direitos fundamentais é amplamente difundida na doutrina. Historicamente, desde as primeiras cartas de direitos, a exemplo da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e das Declarações de Direitos do povo da Virgínia de 1776, o reconhecimento e a luta por sua implementação, até hoje, não perderam seu tom de atualidade, principalmente se considerarmos a exclusão social que marca a sociedade consumista e globalizada que cada vez mais se fortifica e se enraíza.

Os direitos fundamentais são construídos e conquistados de acordo com o desenvolvimento da história, sendo influenciados por fatores sociais, culturais e políticos que se alteram dependendo da época e local de sua manifestação.

Kant retira os direitos humanos de dentro das fronteiras dos Estados e prega a existência de um direito a ser cidadão no mundo, ou seja, eleva os direitos humanos para além de relações entre indivíduos, entre Estado e indivíduo e entre Estados. É o direito cosmopolita que conforme o autor é “o necessário coroamento do código não escrito, tanto do direito público interno como do direito internacional, para a fundação de um direito público geral e, portanto, para a realização da paz perpétua”. (apud, BOBBIO, 2010, p.127).

Busca fazer com que os direitos humanos sejam, também, respeitados entre Estados e indivíduos de outros Estados. (apud, BOBBIO, 2010, p. 127).

No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, teve-se o reconhecimento de amplo leque de direitos fundamentais. Neste sentido, é importante ressaltar que os direitos humanos se diferenciam dos direitos fundamentais no que diz respeito à sua positivação.



[...] a distinção direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional [...] (SARLET, 2010, p. 29).

Marcelo Neves (2012, p.253) nesta linha de pensamento afirma:

[...] tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais dizem respeito à inclusão da pessoa e à diferenciação da sociedade. Os conteúdos praticamente coincidem. A diferença reside no âmbito de suas pretensões de validade. Os direitos fundamentais valem dentro de uma ordem constitucional estatalmente determinada. Os direitos humanos pretendem valer para o sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, ou seja, para qualquer ordem existente na ordem mundial (não apenas para a ordem jurídica internacional).

O que importa consignar é o efeito que tais direitos geram para os indivíduos, ou seja, deter a qualidade de ser humano faz com que o seu gozo e fruição, deles direitos humanos, seja automático.

Sem adentrar de forma pormenorizada na questão da positivação desses direitos nos ordenamentos jurídicos internos, é importante frisar que os direitos fundamentais comportam dimensões que foram se estabelecendo conforme o desenvolvimento da sociedade e sua crescente complexidade.

Nesse sentido, Sarlet (2010, p. 45) ensina que quase não há Estados em que não se reconheça a existência dos direitos fundamentais, e assevera que os Estados Democráticos fatalmente os elencarão entre suas bases. Podem ser classificados em direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão.

Os direitos de primeira dimensão, resumidamente, podem ser classificados como os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade, sendo apresentados como direitos de cunho “negativo”. (SARLET, 2010, p.47).

Caracterizam-se, tais direitos, por expressar as liberdades clássicas do ser humano e se distinguem por impedir que o Estado, em suas ações, prejudique o indivíduo.

Os direitos de segunda geração, associados à ideia de justiça social, estão intimamente ligados ao princípio da igualdade, do qual não podem se separar, pois fazê-lo

equivaleria a desmembrá-lo da razão de ser que os ampara e estimula. (BONAVIDES, 2010, p.564).

Esses direitos buscam demonstrar a injustiça social e visam assegurar os direitos àqueles que não os tem, visando diminuir a distância entre os detentores de direitos e aqueles em situação de exclusão.

Traduzem os direitos de terceira geração a proteção de grupos humanos, ou seja, sua característica predominante reside em sua titularidade coletiva ou difusa e são denominados de direitos de solidariedade ou fraternidade. (SARLET, 2010, p. 48).

Já os direitos de quarta geração, normalmente, são associados à ideia do direito à democracia, abarcando o direito à informação e ao pluralismo. (BONAVIDES, 2010, P. 571). Apesar de existir por parte da doutrina o alerta de que ainda é frágil o reconhecimento desta geração de direitos, tanto na ordem interna brasileira quanto na ordem externa, tem-se que reconhecer a sua existência é suporte para a ampliação dos direitos humanos.

Bonavides (2010, p. 572) consigna a importância dos direitos de quarta geração defendendo que:

Os direitos de quarta geração não somente culminam a *objetividade* dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão *principal, objetiva e axiológica*, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico.

A importância das gerações ou dimensões dos direitos reside no fato de que, notadamente, os direitos de primeira e segunda geração estão sendo revitalizados, ou seja, revestidos de importância e atualidade. (SARLET, 2010, p. 53).

A questão que se coloca e torna-se extremamente importante é que mesmo com o reconhecimento das gerações de direitos ainda há grandes obstáculos para sua aplicação e efetividade.

No contexto do Direito Internacional o assunto é fértil e traz várias contribuições da mais autorizada doutrina. Neste contexto é que busca apresentar os direitos humanos entendidos com base na teoria universalista.

## 2 UNIVERSALISMO E RELATIVISMO

Tendo como marco teórico o pós-guerra, os direitos humanos desde então foram vistos com outros olhos pela humanidade, provocando discussões, reflexões e até mesmo normatização de tais direitos referentes à raça e suas especificidades.

Para PIOVESAN (2013, p.191), a internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, uma vez que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e, logo após, a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH em 1948, os direitos humanos passam a ter um caráter global fundado no respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, em que pese a DUDH não ter força normativa ela representa o compromisso entre os Estados em atuar conforme seus ditames. Flávia Piovesan (2013, p. 210), neste sentido, afirma que:

Seu principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. A Declaração ainda exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, servem como fonte para decisões judiciais nacionais. Internacionalmente, a Declaração tem estimulado a elaboração de instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos e tem sido referência para a adoção de resoluções no âmbito das Nações Unidas.

Diante de um mundo globalizado, informatizado e tecnológico, onde as regiões do planeta constantemente se interconectam, é inevitável que as identidades culturais se mesquem e se transformem. Porém, essa conexão entre países possibilitou visualizar com maior clareza a discrepância quanto às diferentes culturas, principalmente no que tange às tradições e crenças de cada país.

Assim, essa divergência cultural no mundo contemporâneo enfrenta duas teorias – a universalista e a relativista – que divergem sobre o alcance e a aplicabilidade dos direitos humanos nas mais variadas culturas. Há culturas que exercitam práticas repugnadas pelo resto do mundo, principalmente pelo mundo ocidental. Podem ser citados, como exemplo, a prática de penas capitais, punições corporais, a clitorectomia e a mutilação feminina por muitas culturas não ocidentais. (VOLPINI, 2009, p.69).

Para a Flávia Piovesan (2013, p.211), a visão universal dos direitos humanos vem sofrendo fortes resistências dos adeptos do movimento do relativismo cultural e reacende o debate sobre o alcance dos direitos humanos.

A teoria do Relativismo Cultural defende a validade de qualquer sistema cultural, com o argumento de que uma crença ou ação humana deva ser interpretada e justificada em termos de sua própria cultura.

Esta teoria justifica que as manifestações culturais devem ser respeitadas, independente dos direitos humanos ratificados, através de tratados internacionais que dispõem sobre a matéria. Para o relativismo cultural as variações culturais não podem ser criticadas pelas demais, e sim respeitadas. (VOLPINI, 2013, p.70).

Desta forma, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário respeitar as diferenças culturais apresentadas pela sociedade envolvida e seu sistema moral peculiar.

Percebe-se claramente a complexidade da aplicação do direito internacional quanto à proteção dos direitos humanos, como bem afirma José Augusto Lindgren Alves, dando enfoque aos países islâmicos, e levando a reflexões que perpassam pela existência ou não de um patamar mínimo na aplicação dos direitos humanos.

[...] se na consideração dos direitos humanos, os ocidentais privilegiam o enfoque individualista e os orientais e socialistas o enfoque coletivista, se os ocidentais dão mais atenção às liberdades fundamentais e os socialistas aos direitos econômicos e sociais, os objetivos teleológicos de todos são essencialmente os mesmos. O único grupo de nações que ainda tem dificuldades para a aceitação jurídica de alguns dos direitos estabelecidos na Declaração Universal e sua adaptação às respectivas legislações e práticas nacionais é o dos países islâmicos, para quem os preceitos da lei corânica extravasam o foro íntimo, religioso, dos indivíduos, com incidência no ordenamento secular da comunidade. (LINDGREN ALVES, 1992, p.47).

O relativismo prima pela coletividade, onde o indivíduo é apenas parte integrante daquela sociedade, ao contrário do universalismo que primeiramente defende o indivíduo e sua liberdade para depois avançar na percepção dos grupos e da coletividade.

Esta corrente defende que as tradições, os dados políticos, culturais e religiosos de cada local, ou seja, os valores de cada povo não podem ser ignorados. Daí se afirmar que a universalização dos instrumentos de proteção dos direitos humanos representaria a imposição da cultura ocidental, fazendo com que houvesse o desrespeito à diversidade cultural dos povos.

Cada cultura deve possuir seu conceito de direitos humanos em razão de não haver uma moral universal, situação que, se existisse, significaria que os valores seriam gerais e não específicos.

Donnelly (2003, p. 28), afirma existirem diversas correntes relativistas, preferindo abordar em sua obra três vertentes que considera mais importantes: a primeira corrente considera a cultura como a única fonte de validade de um direito ou regra moral, sendo denominada relativismo cultural radical; já a segunda, entendida como um relativismo cultural forte, defende ser a cultura a principal fonte de validade de um direito ou regra moral; por fim a terceira, de um relativismo cultural fraco, que afirma que a cultura pode ser uma importante fonte de validade de um direito ou regra moral.

Na visão de Bobbio (1992, p. 18), não há um fundamento absoluto e universal a direitos que são, por sua essência, relativos. No entanto, defende uma visão universalista espacial, ou seja, uma universalidade oriunda de um acordo entre os diversos povos em um determinado momento histórico. Para ele, não existe um universalismo desarticulado do tempo, pois o ser humano foi, é e sempre será influenciado pelo seu contexto histórico.

Em suma, na visão relativista, é impossível afirmar que os direitos humanos tenham uma conotação unívoca e universal para todos os povos e em todas as localidades do planeta e sim que os direitos humanos devem ser vistos dentro de um contexto espacial e temporal.

Diferentemente, a corrente Universalista assegura a proteção universal dos direitos e das liberdades fundamentais, independentemente da cultura adotada, tendo como o pilar dos direitos humanos a dignidade humana, não sendo permitido assim, qualquer tipo de distinção entre pessoas, ainda que com fundamento em suas culturas e costumes.

Flávia Piovesan (2013, p.212), ao analisar as correntes e graus já expostos acima quanto ao relativismo, afirma que para dialogar com Jack Donnelly, poder-se-ia sustentar a existência de diversos graus de universalismos, a depender do alcance do “mínimo ético irreduzível”. No entanto, a defesa, por si só, desse mínimo ético, independentemente de seu alcance, apontará para a corrente universalista para um universalismo radical, forte ou fraco.

Para os relativistas, o anseio de tal universalidade caracteriza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas próprias crenças, porém os universalistas reagem a esse julgamento, alegando que a posição relativista revela o esforço de justificar graves casos de violações dos direitos humanos, que ficariam imunes ao controle da comunidade internacional.

Ao mesmo tempo em que optaram por ratificar instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, consentiram em respeitar tais direitos; e não poderiam se isentar do controle da comunidade internacional na hipótese de violação desses direitos e, portanto, de descumprimento de obrigações internacionais.

Imperioso ressaltar que a Declaração de Viena em seu artigo 5º procurou esclarecer esse debate ao afirmar que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados e, ainda, ressaltar no mesmo parágrafo que:

[...] particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>1</sup>.

Sobre a referida Declaração, José Augusto Lindgren (1994, p.105), assinala: “Conseguiu, sim um trunfo conceitual, com repercussões normativas extraordinárias, que independe da Assembleia Geral da ONU: a reafirmação da universalidade dos direitos humanos acima de quaisquer particularismos.”

Assim, não se pode admitir práticas abusivas que violam frontalmente os direitos humanos, conforme lições de Antônio Augusto Cançado Trindade (1994, 171): “A universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos”.

Jack Donnelly, conclui que a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 acolheu a corrente do forte universalismo ou fraco relativismo cultural, posição esta adotada, entre nós, por Flávia Piovesan.

Eu acredito que nós podemos, justificadamente, insistir em alguma forma de um fraco relativismo cultural — que é, por sua vez, um razoavelmente forte universalismo. É preciso permitir, em grau limitado, variações culturais no modo e na interpretação de direitos humanos, mas é necessário insistir na sua universalidade moral e fundamental. Os direitos humanos são, para usar uma apropriada frase paradoxal, relativamente universais. (DONNELLY, 1998,p.124 *apud* PIOVESAN, 2013, p.214)

SANTOS (2001) defende uma concepção multicultural de direitos humanos, inspirada no diálogo entre as culturas, a compor um multiculturalismo emancipatório. Para o

---

<sup>1</sup> A Declaração e Programa de Ação de Viena foi adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em 25 de junho de 1993, realizada na cidade de Viena.

autor, é necessário superar o debate sobre universalismo e relativismo cultural, a partir da transformação cosmopolita dos direitos humanos, na medida em que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, havendo que aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural. Dessa forma, a construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos decorreria desse diálogo intercultural.

Assim, longe de superar o incansável debate existente nas inúmeras doutrinas e artigos analisados, o diálogo intercultural parece ser uma das soluções mais viáveis na aplicação dos direitos humanos, respeitando a diversidade com base no reconhecimento do outro como ser pleno de dignidade e direitos.

### **3 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E BOA GOVERNANÇA**

A ONU - Organização das Nações Unidas – tem dentre suas finalidades principais a promoção dos direitos humanos. Tal objetivo está, expressamente previsto no item 3 do artigo 1º da Carta das Nações Unidas.

A criação da ONU decorre de uma série de acontecimentos mundiais que desencadeiam “a premente necessidade de conformação de um direito universalizado, que viesse a ocupar-se do atendimento das necessidades básicas da humanidade como um todo”. Tal necessidade se manifesta desde a Conferência de Paz de 1907. (CANÇADO TRINDADE, 2009, p. XI).

Precedeu a criação da ONU a Liga das Nações, surgida após a primeira guerra mundial. A organização não foi bem sucedida em seus objetivos, pois não foi capaz de evitar a segunda guerra mundial. Em 1941 Estados Unidos e Reino Unido anunciaram a Carta Atlântica cujo conteúdo girava em torno da paz mundial, o que acabou por culminar no ano de 1945 com a entrada em vigor da ONU. (SILVA, 2010, p. 381).

Atualmente, a ONU é integrada por 193 Estados e sua Carta prevê os seguintes órgãos: assembleia geral, conselho de segurança, conselho econômico e social, conselho de tutela (extinto em 1991, mas com previsão na Carta da ONU) e secretariado.

A importância da ONU decorre da própria essência dos direitos humanos. Apesar da previsão do artigo 1º da Carta das Nações Unidas trazer dentre suas finalidades a resolução dos litígios, a manutenção da paz e incentivar relações amistosas entre as nações pode-se

afirmar que estes objetivos terminam por alcançar o respeito aos direitos humanos que consiste, justamente, na previsão do item 3 do mesmo artigo.

Assim, para a real efetividade dos direitos humanos, a Carta das Nações Unidas prevê além do disposto no artigo 1º; o estudo e recomendação pela Assembleia Geral do favorecimento e promoção dos direitos humanos por todos os povos (artigo 13, 1, b); institui entre as funções e atribuições do Conselho Econômico a faculdade de realizar recomendações para a promoção dos direitos humanos (artigo 62, 2); a criação de comissão para a proteção dos direitos humanos de acordo (artigo 68); e por último, mas não menos relevante o artigo 76, c traz um importante dispositivo quando estatui, *in verbis*, “estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos.”.

Mesmo que o dispositivo acima citado esteja localizado no capítulo XII da Carta que se refere ao Sistema de Internacional de Tutela, hoje extinto, sua redação se coaduna com o espírito do estatuto que, em sua totalidade, tem como norte o respeito aos direitos humanos.

Com a finalidade de consolidar os direitos humanos a ONU por meio de sua Resolução n. 217 da Assembleia Geral aprovou a Declaração dos Direitos Humanos, no ano de 1948, que mesmo na ausência de força normativa trouxe para os direitos humanos as características de integralidade, indivisibilidade, interdependência e universalidade (SILVA, 2010, p. 76-77).

Essas características são relevantes porque permitem entender que os direitos humanos devem aplicar-se a todos os seres humanos e não a algumas classes específicas de sujeitos. Pode-se extrair a tendência à universalidade dos direitos humanos por meio da natureza supranacional de grande parte dos direitos humanos (FERRAJOLI, 2010, p. 14-15).

A atuação da ONU, neste sentido, foi fundamental para que se pudesse defender a universalização dos direitos humanos.

Depois do nascimento da ONU, e graças à aprovação de cartas e convenções internacionais sobre direitos humanos, esses direitos não são mais ‘fundamentais’ somente no interior dos Estados em cujas constituições são formulados, mas são direitos supraestatais, ao quais os Estados são vinculados e subordinados também, no nível do direito internacional; não mais direitos de cidadania, mas das pessoas independentemente das suas diferentes cidadanias. (FERRAJOLI, 2010, p. 30).

Pode-se perceber o reconhecimento da atuação da ONU como organismo responsável pelo início de um respeito globalizado aos direitos humanos pautado pela universalidade.



Por universalidade deve-se entender a titularidade dos direitos humanos reconhecida à qualidade de pessoa e não àquele cidadão de determinado Estado e, neste sentido, pode-se remeter ao que Kant já entendia sobre o direito cosmopolita, que busca a paz por meio do reconhecimento dos direitos dos indivíduos. (BOBBIO, 2004, p.127).

Ferrajoli (2011, p. 33), se referindo à questão da imigração, que tanto tem gerado conflitos no interior dos Estados, assevera que “seria hoje uma triste falência do nosso modelo de democracia, e, com ele, dos chamados valores do Ocidente, se o nosso universalismo normativo fosse renegado no mesmo momento em que veio colocado à prova”.

Resta saber se as organizações internacionais, notadamente a ONU, serão capazes de conduzir os Estados na formação de um direito internacional consciente, pautado pelo respeito aos direitos humanos.

Cançado Trindade (2009, p. XIV), assim aduz:

[...]o Direito Internacional passou a ser um *corpus iuris* de emancipação. Não há “neutralidade” no Direito; todo Direito é finalista, e os destinatários últimos das normas jurídicas tanto nacionais como internacionais são os seres humanos[...] não se pode visualizar o direito das gentes sem o concurso das organizações internacionais, a ocupar-se de temas que dizem respeito à humanidade como um todo[...]

Integração entre os Estados, por meio das ações da ONU, se torna fundamental para que possamos pensar em um futuro em que o respeito aos direitos humanos não seja apenas uma luta, mas acima de tudo realidade.

Como já abordado acima, a ONU tem um papel relevante na promoção e concretização dos direitos humanos e, por este motivo, se liga frontalmente aos direitos de quarta geração cujo objetivo maior é a preocupação com a democracia num mundo globalizado.

Segundo Paulo Bonavides (2010, p. 571), o impulsionamento para a globalização do neoliberalismo, que garante a dominação das hegemonias supranacionais, é a causa do surgimento dos direitos de quarta dimensão e que, paralelamente, faz com que haja a globalização dos direitos fundamentais. Ou seja, ao lado de uma globalização patrocinada pelas leis de mercado, a globalização dos direitos fundamentais é efetuada pela atuação dos Estados que, necessariamente, na atualidade integram organismos internacionais.

O reconhecimento desta nova categoria de direitos é indispensável na busca para a concretização dos direitos humanos de forma a abranger a população mundial. Por isso, a governança se torna tema relevante quando relacionado aos direitos humanos.

Vieira (2010, p. 495) afirma que: “Hoje, o primado e a garantia dos direitos humanos são vistos como essenciais à governança (*good governance*), seja em nível nacional ou internacional.” Não se pode mais conceber a real aplicação dos direitos humanos sem considerar a atuação e consequência das escolhas políticas dos Estados em nível interno e externo. Principalmente, a atuação dos Estados quando partes integrantes dos organismos internacionais.

O princípio da boa governança integra a Declaração de Nova Deli, documento da ILA e também da ONU, pois submetida à Assembleia Geral, aprovada e tornada documento desta organização. (VIEIRA, 2014, p. 350).

Em suma, a declaração vincula a boa governança ao desenvolvimento sustentável com a finalidade de respeitar o “primado dos direitos humanos”, no sentido de que “a realização da boa governança exige ação por parte de – e levanta questões sobre – as ordens constitucionais, tanto nacionais e internacionais.” (VIEIRA, 2014, p.349).

A relevância da atuação das organizações internacionais, neste sentido, não pode ser ignorada, pois o resultado trazido pela globalização, ao contrário do esperado, foi o aumento da desigualdade entre os povos.

Ferrajoli (2011, p. 121) alerta que os Estados não conseguiram solucionar em âmbito interno o problema dos direitos humanos em face dos efeitos ocasionados pela globalização e credita esta situação à ausência de uma ordem pública mundial. Com a proposta de alterar esta realidade que, ao que parece não pode ser resolvida com o fechamento dos Estados, propõe o fortalecimento da ONU. Conforme o autor:

Resulta que a construção de uma esfera pública mundial não é somente implicada e normativamente imposta, se levarmos o direito a sério, pela Carta da ONU e pelas tantas declarações e convenções sobre direitos humanos, mas representa também a única alternativa racional para um futuro de guerras, de violências e de fundamentalismos. (2011, p.122).

Na consecução deste objetivo, qual seja proporcionar o respeito e aquisição dos direitos humanos de forma igualitária entre os povos, a governança se torna conceito que as organizações internacionais e os Estados devem observar, principalmente, considerando que

seu significado se refere às prioridades políticas, sociais e econômicas que possibilitem a participação dos menos favorecidos, com o objetivo de assegurar a participação no processo decisório.

Desta forma, os direitos humanos considerados sob a perspectiva globalizada - entendendo-se esta como a democracia, pluralidade e informação (direitos de 4º geração) - quando entendidos através da visão universalista, pedem uma atuação conjunta de Estados soberanos que se entendam como parceiros dentro de um mesmo mundo. A organização que representa hoje esta maneira de pensar amplamente sobre os direitos humanos é a ONU, conforme os princípios contidos em sua Carta constitutiva.

É necessário consignar a relevância das outras organizações internacionais que, paralelamente à atuação da ONU, desempenham acentuado papel na busca pela concretização dos direitos humanos, mas tal abordagem por não constituir objeto deste estudo, não foi realizada, merecendo apenas o registro em face da importância.

## **CONCLUSÃO**

Os direitos humanos foram sendo reconhecidos e conquistados ao longo do tempo. Num primeiro momento, os direitos de primeira geração entendidos como direitos de liberdade, depois os direitos de segunda geração, marcados pelos direitos decorrentes da igualdade, em seguida os direitos de terceira geração, sob a égide dos direitos de solidariedade e por último, os direitos de quarta geração, entendidos como direitos que decorrem da globalização.

Tratam os direitos humanos, em suas gerações, de aspectos distintos, mas que, não se contradizem, ao contrário, se complementam. Uma geração nunca aniquila a outra, se entrelaça, se harmoniza.

Em qualquer de suas gerações, os direitos humanos pertencem a todas as pessoas no mundo. O problema que se encontra é a detenção de tais direitos de forma desproporcional, dependendo do Estado em que a pessoa vive, decorrendo daí entendimentos diferentes sobre a titularidade e exercício de tais direitos.

Neste estudo, foi adotada a ideia de que a cultura como ponto justificador de práticas que atentem contra a dignidade de qualquer ser humano não pode ser aceita sob o pretexto de aniquilação de direitos humanos. Em outras palavras, entende-se que a corrente universalista resolve melhor a questão da detenção de direitos humanos.

Esta corrente de pensamento se amolda ao previsto na Carta da ONU que defende a detenção de direitos humanos por todos, sem nenhum condicionamento de raça, sexo, idade, entre outros aspectos.

Assim, buscou-se demonstrar no estudo a relação entre os direitos humanos, a corrente universalista, a atuação da ONU e sua capacidade de ser a organização que pode levar os Estados a praticarem uma boa governança dentro de seus territórios, e por conseqüência, levar tais atitudes ao reconhecimento e aceitação em nível global.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5 ed. 3 reimp. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BARRETO, Vicente. **Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao\\_dh/barretoglobal.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html). Acesso em 15/01/2015.

BOAVENTURA de Sousa Santos. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. v. 39, p. 112. Disponível em <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova Ed. 13 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos Direitos Humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. **Temas de Política Externa Brasileira II**. 1994. Vol. I.

DONNELLY, Jack. **International Human Rights**. Colorado: Westview Press, 1998, p.124.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

GUSTIN, Miracy B. S; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4 ed. ver.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

KOOGAN/HOUAISS. **Enciclopédia e dicionário ilustrado**. Rio de Janeiro: Edições Deta. 1994.

LAFER, Celso. **A internacionalização de direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005.

LINDGREN ALVES, José Augusto. Os direitos humanos como tema global. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Brasília, 1992. v.46. p. 47.

\_\_\_\_\_. Abstencionismo e intervencionismo no sistema de proteção das Nações Unidas aos Direitos Humanos. **In Política Externa**. 1994, vol.3, n.1, junho, p.105.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ONU. **Declaração de Viena**, de 25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 15/01/2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 15/01/2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SAMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. **Contexto Internacional**. 2001. 23, 1, p.7-34. Disponível em <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini. O universalismo e o relativismo cultural: impasse entre a efetivação dos direitos humanos internacionais e as práticas culturais permitidas pelos direitos fundamentais e abominadas pelo resto do mundo. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de;

SALIBA, Aziz Tuffi; GOMES JÚNIOR, Luis Manoel. **Direitos Fundamentais e sua proteção nos planos interno e internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010. Cap. 5. p. 75-88.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VIEIRA, Susana Camargo Vieira. A inserção do Brasil nos sistemas internacional e regional de proteção aos direitos humanos. In: SALIBA, Aziz Tuffi; ALMEIDA, Gregório Assagra de;

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Direitos Fundamentais e a Função do Estado nos Planos Interno e Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2010. Cap. 4. p. 483-514.

VIEIRA, Susana Camargo. Governança e desenvolvimento sustentável: contribuições da sociedade civil internacional. In: JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito Internacional Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. Cap. 14. p. 341-357.

VIEIRA, Susana Camargo. O componente direitos humanos do desenvolvimento sustentável: uma visão de direito internacional. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SALIBA, Aziz Tuffi; GOMES JÚNIOR, Luis Manoel. **Direito Fundamentais e sua proteção nos planos interno e internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010. Cap. 14. p. 263-268.

VOLPINI, Carla Ribeiro. OACULT: proposta de criação de uma organização Internacional de proteção à cultura no âmbito do continente Americano / Carla Ribeiro Volpini Silva. Belo Horizonte, 2009. 134f. Em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SilvaCR\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilvaCR_1.pdf). Acesso em: 15/01/2015.

VOLPINI SILVA, Carla Ribeiro. A cultura como dimensão dos direitos humanos e as organizações internacionais que tratam de sua proteção e promoção. In: SALIBA, Aziz Tuffi; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Direitos Fundamentais e a Função do Estado nos Planos Interno e Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2010. Cap. 4. p. 71-84.